

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Sessão de : 24 de janeiro de 1995.

ACORDAO NR.107-1.902

Recurso nr. : 107.487 - IRPJ - EX: 1988.

Recorrente : COMAPE-COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM IMPERATRIZ - MA

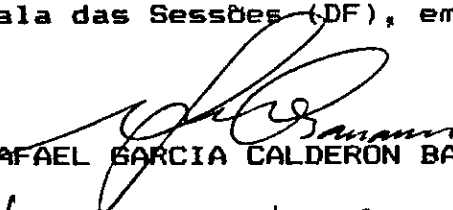
RC

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FIC-
TÍCIO A manutenção, no passivo, de obrigações já
pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas
representativas das obrigações indicam a omissão
de receitas, mantidas à margem da escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMAPE-COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS DE SERRA-
RIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de voto NEGAR provimento ao re-
curso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSAO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO . Ausente
justificadamente os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nr.:10325/000.233/91-87

Recurso nr.: 107.487

Acórdão nr.: 107-1.902

Recorrente : COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.

R E L A T O R I O

Inicialmente quero consignar que a juntada dos documentos de fls.96 a 105, efetuada por Maria Solange, em 23/12/93, conforme termo às fls.106 não obedeceu a ordem cronológica, eis que a Decisão nr. 28/93, de 16/11/93 recebeu a numeração 102/105, enquanto que o recurso dirigido a este Conselho recebeu a numeração 96/101, ou seja, mesmo sem o mínimo conhecimento da tramitação de um processo administrativo fiscal, seguindo a ordem cronológica das peças a serem juntadas ao mesmo jamais ocorreria que um recurso dirigido ao Conselho estivesse antes da Decisão contra a qual o mesmo se insurge. Deixo aqui o meu protesto.

COMAPE-COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fls.96/97, acompanhado de cópias de 4 folhas do Livro Diário contendo parte da escrituração dos meses de abril e maio de 1988) da Decisão nr. 28/93 do Sr.Delegado da Receita Federal em Imperatriz/MA (fls. 102/105) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/05, (ciência em 20/05/91) acompanhado do Termo de Verificação e Apreensão de fls.06/07 e documentos de fls.08/66, que apurou omissão de receita através de exigível fictício na conta de fornecedores do balanço de 31/12/87, exercício de 1988 no montante de Cz\$ 1.699.832,00 (NcZ\$ 1.699,83) com base nos artigos 180, 676, III, 678, II, 157, parag.1o., 158, 387, I e 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

Inconformada com a autuação, a empresa requereu e lhe foi concedida prorrogação de prazo (fls.67/68), tendo ingressado assim, tempestivamente, em 28/06/91 com a impugnação de fls. 69/70 acompanhada de cópias de documentos de fls.71/76 e cópia de DARF de fls. 77 que diz corresponder ao passivo aceito, no montante de Cz\$ 314.851,75 (fls. 69, in fine). Na impugnação, assim se expressou a interessada:

"1- Fomos autuados em 20/05/91, por haver omitido receita operacional através de exigível fictício no ano base 1987 exercício 1988 no valor de Cz\$ 1.699.832,00 (hum milhão seiscentos e noventa e nove mil oitocentose trinta e dois cruzados), valor esse representado pela diferença entre o saldo de fornecedores em 31/12/87, o demonstrado anexo e as duplicatas pagas e adulteradas."

Em tempo: Às fls.05 dos autos foi demonstrado o exigível fictício, da seguinte forma:

"Exercício DE 1988 ANO BASE DE 1987

OMISSÃO DE RECEITA AFURADA ATRAVES DE EXIGIVEL FICTICIO

Fornecedores (BALANÇO DE 31/12/87	CZ\$7.182.052,00
Fornecedores (DEMONSTRATIVO ANEXO)-CZ\$6.131.333,00	
Duplicatas pagas ou adulteradas	+CZ\$ 649.113,00
DIFERENÇA	CZ\$1.699.832,00
VALOR TRIBUTAVEL	Ncz\$1.699,83 "

O saldo de Fornecedores está indicado no verso do Anexo A da Declaração de Rendimentos, às fls.062 dos autos.

O demonstrativo anexo que relacionou o passivo na conta de Fornecedores em 31/12/87 se encontra às fls.052/058 dos autos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10325/000.233/91-87

ACORDAO NR. 107-1.902

O total de duplicatas pagas ou adulteradas não foi listado pelo autor do procedimento fiscal podendo, talvez, ser a soma dos documentos que se encontram no processo após o Termo de Verificação e Apreensão de fls.07, sendo que este somou a importância de Cz\$ 581.755,45.

Continuando nos argumentos da impugnação, de fls.69:

"2- Recebemos um anexo ao termo de verificação e apresentação (sic) correspondente aos valores excluídos do DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO totalizando Cz\$581.755,45 (...), e no demonstrativo anexo ao auto consta um valor de duplicatas pagas adulteradas no valor de Cz\$ 649.113,00 (...). As duplicatas nr. de Ordem 04, 07, 08, 09, 10, 40, 60, 64, 85, 92, 95, 96, 102 e 107, totalizando Cz\$ 536.865,45 (...), e os recibos de pagamentos parciais das notas fiscais 0077, 0120, 0193 e 0392, de emissão da Siderúrgica Açonorte S.A. contabilizados no livro Diário de nr. 01, às fls. 373 e 378 totalizando Cz\$ 780.757,25 (...), estão sendo devidamente comprovados seus pagamentos conforme xerocópias autenticadas em anexo."

Em tempo: A soma das duplicatas acima arroladas, nr. de ordem 04 a 107 importa em Cz\$ 539.838,75, mas somente as cópias das de nr. de Ordem 04, 07, 08, 09, 10, 40, 102 e 107 se encontram nos autos, algumas (fls. 71/2) só a frente da duplicata e outras através de autorizações ou declarações (fls. 73/6), sendo as de fls. 74/6 com firma reconhecida em cartório, mas nenhuma delas autenticadas como afirmado na impugnação. Quanto aos mencionados recibos de pagamentos parciais (Siderurgia Açonorte S.A), totalizando Cz\$ 780.757,25 não foi juntado na impugnação qualquer comprovante dos mesmos, sendo que somente no recurso foram anexadas cópias das folhas do livro Diário, às fls. 098 e 101, onde aparece os lançamentos de pagamentos em 30.04.88 e 31.05.88 a favor de Siderúrgica Açonorte S.A com o seguinte histórico" pg. cfe. recibo para adiantamento de liq. de dupls. no mês", ambos no valor de 350.000,00, totalizando 700.000,00, ao invés dos Cz\$.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

780.757,25 mencionados, porém, desacompanhados de qualquer documento que os lastreie, na forma da legislação em vigor.

Terminando a impugnação assim concluiu a interessada, às fls. 69/70:

"3- Partindo do exposto estamos considerando como passivo fictício o montante de Cz\$ 314.851,71 (...), equivalentes a:

Fornecedores (Balanço de 31/12/87)	Cz\$ 7.182.052,00
Fornecedores (Demonstrativo anexo)	Cz\$ 6.131.333,00
Duplicatas pagas e adulteradas	Cz\$ 581.755,45
Comprovação de duplicatas pagas	Cz\$ 1.317.622,70
TOTAL	314.851,75
TOTAL EM Ncz\$	314,85
DEMONSTRATIVO APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA	
Lucro real	Ncz\$ 314,85
Valor OTN	Ncz\$ 0,52299000
Valor BTNF	3.714,46
Irpj 35%	1.200,06
PIS/Dedução	65,00
Irpj	(sic) 1.235,06

4- Partindo do exposto e por ser de Justiça requeremos a impugnação parcial do citado auto tomando como forma legal o (Ac.10. CC 101-75.111/84), e considere com quitação o valor acima devidamente corrigido conforme estabelece a legislação em vigor."

Em manifestação, às fls.79 dos autos, o autor do procedimento solicitou confirmação da data de recepção do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, devido a rasura às fls.67, constando informação, nessa mesma folha de nr.79 que a data foi de 18 de junho de 1991.

Em seguida intimou ou solicitou informações quanto ao saldo devedor da fiscalizada em 31/12/87 junto a vários fornecedores conforme cópias acostadas ao processo às fls.80/82 e 87/88, reiterados às fls.84/6, recebendo, em resposta as informações de fls.91/93.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

Na informação fiscal de fls.94 assim se expressou o autor do procedimento quanto ao mérito da impugnação relativamente ao passivo dito comprovado:

"Analisando a impugnação do interessado, observamos que há referencia no texto (demonstrativo) a comprovação de duplicatas no valor total de Cz\$ 1.317.851,75 (o correto é Cz\$ 1.317.622,70 - ver fl.69), no entanto anexou comprovantes correspondentes a apenas Cz\$ 358.598,75, isto se levarmos em consideração a duplicidade dos documentos referentes a duplicata de nr. 5234649-A da empresa NORTON S.A. no valor de Cz\$ 67.358,00 (fls.73/4 e dupl. 87/045491-B de Marcelo Freitas no valor de Cz\$ 36.930,00 de fls.71 e 75, não mencionada na informação mas deduzida na comprovação) que deduzidas do valor anterior encontramos o total de Cz\$ 254.310,75 que é o valor efetivamente comprovado. (Estes foram os únicos documentos anexados, dos Cz\$ 1.317.662,70 ditos na impugnação como "devidamente comprovados seus pagamentos conforme xerocópias autenticadas em anexo").

Continuando a informação fiscal de fls.94 conclui quanto aos comprovantes anexados à impugnação:

"Considerando a documentação apresentada juntamente com as declarações tomadas de ofício das empresas credoras do autuado, decidimos concordar com a comprovação de parte do passivo fictício no valor de Cz\$ 254.310,75. Tendo portanto que refazer os cálculos de apuração do imposto conforme demonstrativo abaixo:

FORNECEDORES (BALANÇO DE 31/12/87)	+	Cz\$ 7.182.052,00
FORNECEDORES (DEMONSTRATIVO ANEXO)	-	Cz\$ 6.131.333,00
DIFERENÇA		Cz\$ 1.050.719,00
DUPLICATAS PAGAS	+	Cz\$ 327.444,70
PASSIVO FICTICIO (OMISSAO DE RECEITA)		Cz\$ 1.378.163,70
LUCRO REAL		Ncz\$ 1.378,16
CONCLUSAO		

Finalmente diante do exposto, considero tempestiva a defesa apresentada e relevante parte da documentação anexada, portanto mantenho parcialmente o Auto de Infração."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

A Decisão nr.28/93, de fls.102/103, reproduzindo os argumentos da impugnação e a análise da informação fiscal, julgou quanto ao mérito:

"O lançamento obedeceu aos preceitos do artigo 180 do RIR/80 c/c o Art.12, parag.2o. do DL nr. 1598/77, e tendo a autuada logrado comprovar parte da improcedência do feito às fls.01/04, conforme documentos anexados ao recurso (sic) de fls.69/70, juntamente com declarações tomadas de ofício pelo autuante das empresas credoras do autuado (fls.89/93), em respostas as solicitações feitas por telex de fls.80/87 e intimação de fls.88, decido pela manutenção parcial do crédito tributário, apurado em Auto de Infração de fls.01/04, no valor de 886,25 UFIR, já considerado o recolhimento feito pela interessada da parte não recorrida (cópia do DARF às fls.77) conforme demonstrativo como abaixo discriminado:

Fornecedores (saldo em 31/12./87) (+)	Cz\$ 7.182.052,00
Fornecedores (demonstrativo anexo)(-)	Cz\$ 6.131.333,00
Dupl. Pagas ou adulteradas (+)	Cz\$ 581.755,45
Dupl. comprovadas (-)	<u>Cz\$ 254.310,75</u>
Diferença tributável.....	Cz\$ 1.378.163,70
Dif.tributável que serviu como base de cálculo p/recolhim. do IRPJ(cópia do DARF às fls.77).....(-)	<u>Cz\$ 314.851,75</u>
Base de cálculo p/complemento do imposto suplementar.....	Cz\$ 1.063.311,95
Vlr. em OTN	Cz\$ 2.033,14
Alíquota (35%)	711,60 OTN
PIS/DEDUÇÃO IR (05%)	<u>(35,58)OTN</u>
Imposto Líquido a Recolher	676,02 OTN
Valor em UFIR= <u>676,02x6,17x126,8621=</u>	886,25 UFIR"
597,06	

A Decisão está assim ementada:

"Adiciona-se ao Lucro Líquido do Exercício, para fins de apuração do Lucro Real, a omissão de receita operacional originada de obrigações constantes do passivo, já liquidadas e não baixadas no Balanço. Ação Fiscal Procedente, em Parte."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

Cientificada da decisão retro em 24/11/93, conforme ciência aposta às fls.105, a empresa interpôs o recurso voluntário a este Conselho, em 22/12/93, juntado ao processo às fls.96/97, acompanhado de cópia das folhas do livro Diário de fls.98/101, onde alega, em síntese, que o agente julgador, além de não concordar com nossas argumentações, também não aceitou nossas provas materiais, reformulando a defesa através de argumentações e cópias autênticas de documentos, conforme segue: Inicialmente reproduz o demonstrativo constante da informação fiscal de fls.94 dos autos, alegando que quando ele somou as duplicatas comprovadamente pagas à diferença, ele imputou à nossa empresa uma carga em duplicidade, que contrasta com a apuração em sua decisão onde deveria ser discriminado o demonstrativo constante da impugnação, às fls.69, que culminando com a diferença tributável recolhida (Darf fls.77) no exato valor de Cz\$ 314.851,75 nada restaria a recolher.

Continua em seu recurso alegando:

"Somente foi constatada a diferença em seu julgamento em função de o senhor Julgador não considerou como prova os lançamentos efetuados às fls.373 e 378 do livro Diário de nr.01, onde foram remetidos ordem de pagamento parciais das dupls. referentes as notas fiscais da Siderúrgica Açonorte S.A. conforme alegações de nossa defesa. O Sr. Julgador por certo não considera o Livro Diário, devidamente registrado e escriturado de acordo com as previsões legais e com todas as suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, como elemento de prova, todavia temos uma farda (sic) jurisprudência sobre o assunto que o considera como prova a favor do contribuinte. Partindo do exposto, e confiante no alto grau de discernimento que sempre nortearam as decisões desse egregio conselho, requeremos a impugnação e o competente arquivamento do citado auto de infração, por ser de JUSTIÇA."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

V O T O

CONSELHEIRO: RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de recurso interposto contra a decisão da autoridade de primeira instância que manteve, parcialmente, o Auto de Infração lavrado por verificação de omissão de receita decorrente de manutenção de passivo fictício no balanço encerrado em 31/12/87, referente ao exercício de 1988.

Versa o recurso, substancialmente, na apuração do montante não comprovado como passivo, existindo, segundo a recorrente, divergência na elaboração do cálculo, alegando que quando foi somada as duplicatas pagas, à diferença inicial, foi imputada à empresa uma carga em duplicidade, e cujo resultado contrasta com o que é elaborado por ela, considerando, ainda, uma parcela que foi por ela reconhecida e devidamente recolhida conforme DARF constante do processo.

Ora, a matemática ou mais simples ainda, a aritmética é uma ciência que deve conduzir a um e único resultado plausível. Assim tão certo como dois e dois são quatro, não menos certo é que também são quatro as seguintes expressões: três mais um; metade de oito; dois e meio mais um e meio entre outros. Nestas condições os números constantes do processo só devem conduzir a um e único resultado correto. Basta ordená-los e compreendê-los.

Confirmando os cálculos efetuados na decisão às fls.105, já que no recurso a interessada reproduziu os cálculos contidos na informação fiscal de fls.94 demonstrarei como chegar a ele, através das várias fases por que passou o processo, partindo do contido no Auto de Infração, indicando às fls. dos autos onde se encontram as parcelas utilizadas, esclarecendo, ainda, cada passo nas operações realizadas. Assim temos:

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

Fornecedores (Balanço de 13/12/87)
- Saldo dessa conta em aberto, nessa data, conforme Anexo A da DIRPJ-às fls.62..... Cz\$ 7.182.052,00
Fornecedores (Demonstrativo Anexo)
- Soma das parcelas em aberto, por duplicata ou nota fiscal que comprovariam esse passivo - 107 títulos - às fls. 52 a 58.....(-) Cz\$ 6.131.333,00
Saldo não demonstrado..... Cz\$ 1.050.719,00
Este seria o valor tributável caso todos os comprovantes relacionados no demonstrativo de fls. 52/58 fizessem prova de realmente constituir passivo nessa data. Como alguns comprovantes foram impugnados (não aceitos por diversos motivos), logicamente a parcela não comprovada deveria ser maior. Assim esses valores foram somados a essa diferença.
Inicialmente o Auto de Infração consignou Cz\$ 649.113,00 sem indicar como tal cifra foi apurada, mas posteriormente esse valor foi substituído por Cz\$ 581.755,45, que é a soma do Termo de Verificação e Apreensão de fls.7, reduzindo a exigência inicial em Cz\$. 67.357,55, fato esse que beneficiou a autuada.....(+) Cz\$ 581.755,45
Dos comprovantes anexados à impugnação foram aceitos como comprovados Cz\$ 254.310,75 (informação fiscal fls.94) que, diminuído dos.... Cz\$ 581.755,45, constou naquela folha como Cz\$ 327.444,70.....(-) Cz\$ 254.310,75
Diferença tributável constante às fls.105 da decisão..... Cz\$ 1.378.163,70
A decisão, às fls. 105, reduziu ainda a diferença recolhida pela interessada (DARF às fls.77) conforme pleiteado na impugnação de fls. 69/70(-) Cz\$ 314.851,75
Diferença remanescente não devidamente comprovada e por isso mantida na decisão às fls. 105 como base de cálculo para complemento do imposto suplementar..... Cz\$ 1.063.311,95

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

Quanto aos demais argumentos expendidos no recurso tenho a dizer:

a) No que se refere às duplicatas ditas comprovadas no valor de Cz\$ 1.317.722,70 que segundo a impugnação de fls.69 seria composto pelas duplicatas de nr. de ordem 04...107, totalizando Cz\$ 536.865.45 e os recibos de pagamentos parciais das notas fiscais 0077, 0120, 0193 e 0392, de emissão de Siderúrgica Açonorte S.A., contabilizados no livro Diário nr. 01 às fls. 373 e 378, totalizando Cz\$ 780.757,25, estariam sendo devidamente comprovados seus pagamentos conforme xerocópias autenticadas.

Para simplificar este voto e por ter julgado pertinente já fiz constar do relatório que somente parte das duplicatas/autorizações/declarações - 8 ao certo, das 14 citadas - se encontram nos autos, sendo 6 com firma reconhecida, mas nenhuma delas autenticadas como afirmado na impugnação.

As aceitas como comprovadas são as de nr. de ordem seguinte:

04- Cz\$ 67.358,00	10- Cz\$ 8.260,00
07- Cz\$ 44.160,49	40- Cz\$ 32.000,00
08- Cz\$ 44.159,00	102- Cz\$ 36.930,00
09- Cz\$ 8.267,58	107- Cz\$ 13.175,68, que importaram em Cz\$ 254.310,75, conforme informação fiscal às fls.94.

b) Quanto aos mencionados recibos não foi juntado na impugnação qualquer comprovante dos mesmos, sendo que somente no recurso foram anexadas cópias das folhas do livro Diário, de fls.098 e 101, onde aparecem os lançamentos de pagamentos em 30/04/88 e 31/05/88 a favor de Siderúrgica Açonorte S.A. com o seguinte histórico: "pg.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

cfe. recibo p/adiantamento de liquidação de dupls no mês", ambos no valor de 350.000,00, totalizando 700.000,00 ao invés dos Cz\$ 780.757,25 mencionados, porém, desacompanhados de qualquer documento que os lastreie na forma da legislação em vigor. Assim caberia indagar: Qual o valor probante desses lançamentos nessas circunstâncias? Quem em sua consciência pode afirmar que se referem a quitação de créditos efetuados na conta Fornecedores até 31/12/87 para assim ser admitido como compondo o saldo objeto de comprovação? Sequer foi juntada cópia das notas fiscais enumeradas para provar que foram emitidas em 1987, o que já seria um indício de compor o saldo em aberto, o que, entretanto, não seria condição suficiente, uma vez que necessitaria provar ainda que fora registrado no livro Diário esse compromisso em 1987 através de lançamento contábil específico (individualmente ou talvez através do total de compras a prazo do mês, constantes do livro Registro de Entradas). Ampliando a dúvida, não se refereriam esses recibos a pagamentos por conta de aquisição efetuadas já no ano de 1988, uma vez que não mencionada a posição de tais créditos por nr. de Ordem no demonstrativo anexo, de fls. 52/58 no montante de Cz\$ 6.131.333,00, nem informado o CBC da Siderúrgica Açonorte S.A. para possibilitar tal confrontação, de vez que não seria crível pertencerem ao saldo não demonstrado de Cz\$ 1.050.719,00. O que normalmente ocorre em casos como o aqui analisado é que a empresa ou seu contador sabem da real situação do crédito, porém não lhes é interessante ou favorável a sua efetiva demonstração. Desta forma como estão nos autos, não há como aceitá-los como pertencentes ao saldo da conta Fornecedores em 31/12.87.

Finalizando, quanto à validade como prova dos lançamentos efetuados às fls. 373 e 378 do livro Diário nr. 01, se não foram bastante os argumentos acima dispendidos, creio que poderá por fim à

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10325/000.233/91-87

Acórdão nr.: 107-1.902

controvérsia a simples transcrição de dois dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450 (RIR/80) vigente naquela oportunidade:

Parag.10.- Art.174-"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (grifei)

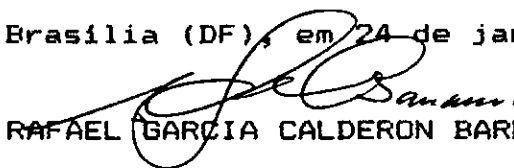
A expressão "e comprovados" está no sentido de desde que comprovados, pois os lançamentos não lastreados em documentação hábil só provam contra o contribuinte, mas nunca a seu favor.

Em reforço a esse entendimento consta ainda do RIR/80:

Parag.10. - Art.160 - "Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cuja operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."(grifei)

Nesta linha de raciocínio e considerando tudo o mais do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR